



PIRÂMIDE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
MATRIZ:CNPJ 34.146.991/0001-37
FILIAL:34.146.991/0002-18

PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.146.991/0001-37, situada com Matriz: Avenida Miguel Perrela, 367, Castelo, Belo Horizonte/MG, representada por sua sócia administradora a Sra. TAYNA TONETTE VIANA, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 110.093.136-81, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNACAO DO EDITAL** , diante dessa respeitável municipalidade interpor

II DOS FATOS

Foi publicado por esta municipalidade o edital que regulamenta o Pregão Presencial , do tipo MENOR

PREÇO POR ITEM cujo objeto é AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS DESTINADOS AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS, DESTE MUNICIPIO.

Atendendo à convocação desse respeitável órgão público, a impugnante manifesta o seu interesse de participar da licitação supracitada.

Por fim, conforme descrito no edital, para fornecimento do objeto licitado, so poderao participar do processo empresas sediadas num raio de até 200 (duzentos) Km de distância da Sede do município de Passa Vinte.

DA INCONSISTÊNCIA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser mediatamente corrigido, sendo ela a distribuicao da cesta, objeto deste pregão, a uma distância viária de no máximo 200 km da sede deste município.

Fica evidente, de acordo com a cláusula do Termo de da participação na licitação, para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo 200 quilômetros de distância do Centro de Serviços da municipalidade.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE, a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de 200 quilômetros de distância do Centro de Serviços desta instituição pública.



PIRAMIDE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
MATRIZ:CNPJ 34.146.991/0001-37
FILIAL:34.146.991/0002-18

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993: "§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados. Sobre a cláusula, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede mais distante do que 200 quilômetros ficarão impossibilitados de participar para o item licitado Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções

Município informa que o motivo de tal restrição é **pelo fato de facilitar e acelerar os fornecimentos da cesta**, porém isso não é motivo de restrição, tendo em vista que se o município deseja a aceleração das entregas que seja colocar prazo de entrega após o envio da NAF. Sendo assim a empresa ganhadora fica responsável por tal obrigação, o que faz com que o caso seja totalmente controverso.

Ora, porque o item licitado deve ter como participante somente aqueles que possuem sede à 200 Km de distância, se o item licitado ostente a vedação legal no que tange a entrega pois a entrega será feita de responsabilidade da contratada obedecendo os prazos respectivos no edital? NÃO TEM FUNDAMENTO. Ademais, não tem justificativa 200 KM!!! Porque não outras empresas que não sejam inidôneas com Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta pelo item 1.2. Aos demais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas edilícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transcreve que: **"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.)**



PIRAMIDE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
MATRIZ:CNPJ 34.146.991/0001-37
FILIAL:34.146.991/0002-18

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "**competitivo**" da licitação.

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital. Perceba, o objeto da licitação trata-se de CESTAS BASICAS, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 200 quilômetros do Centro de Serviços da Prefeitura do Município de Passa Vinte MG, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra.

Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias. Ademais, segundo se observa pela documentação anexa, a se considerar a restrição geográfica imposta, o universo de licitantes ficaria reduzido à UMA ÚNICA licitante, capaz de preencher o critério de distância estabelecido.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

II-DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região. *Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.*

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em



PIRAMIDE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

MATRIZ:CNPJ 34.146.991/0001-37

FILIAL:34.146.991/0002-18

conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento

BELO HORIZONTE 14 de marco de 2024

PIRAMIDE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ MATRIZ: 34.146.991/0001-37

CNPJ FILIAL:34.146.991/0002-18

PIRÂMIDE